

Acórdão: 14.308/01/2^a
Impugnação: 40.010101099-19
Impugnante: Juracy Álvaro Bahia
Advogado: Ariovaldo Barbosa de Oliveira
PTA/AI: 01.000135064-37
Inscrição Estadual: 772.702926.00-30
Origem: AF/Taiobeiras
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ÁLCOOL HIDRATADO - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Evidenciado o recebimento de combustível para comercialização sem o destaque do ICMS/ST. Responsabilidade atribuída ao destinatário da mercadoria, conforme art. 29, parágrafos 1º e 2º do RICMS/96. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição, por parte do Autuado, de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por Substituição Tributária, sem a devida retenção do imposto ou destaque nas Notas Fiscais, ficando o destinatário obrigado ao recolhimento do ICMS devido.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 22/25), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 67/68, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos a acusação fiscal contida no Auto de Infração, de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida retenção e destaque do ICMS, infringindo assim a legislação vigente.

A Impugnante limitou a sua defesa em argüir como ilegal e inconstitucional as normas que regem a matéria, se achando desvinculado do fato gerador dos tributos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que lhe foram cobrados e por achar que não lhe cabe a responsabilidade pelo não recolhimento dos referidos tributos.

A exigência contida na peça acusatória, tem respaldo na legislação, especialmente os arts. 22, inciso I e parágrafos 9º e 15 da Lei 6763/75, regulamentado pelo art. 29, parágrafos 1º e 2º, parte Geral do RICMS/96 e, “in casu”, pelo art. 192, inciso V, anexo IX do citado diploma legal, então vigente, que atribui a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST ao destinatário da mercadoria.

Portanto, inequívoco o entendimento de que o recebimento da mercadoria sujeita ao regime de ST, sem o destaque do imposto, transfere ao destinatário, por imposição legal, a responsabilidade do pagamento.

Assim, legítimas são as exigências devendo ser mantidas na sua inteireza.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Vander Francisco Costa e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 26/06/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

VDP